

A. I. Nº - 180459.0032/02-9
AUTUADO - PENA DOURADA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ ALMIR LAGO DE MEDEIROS
ORIGEM - INFRAZ VAREJO (INFRAZ BONOCÔ)
INTERNET - 06.03.2007

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0038-01/07

EMENTA: ICMS. 1. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizados. O autuado comprovou, em parte, a origem dos recursos. Refeito os cálculos. Infração parcialmente subsistente. 2. LIVROS FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração confirmada, com a correção do valor exigido, por indicação errônea do valor da multa. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 21/11/2002, exige imposto no valor de R\$ 6.496,26, por omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, nos meses de maio a outubro e dezembro de 1999 e janeiro de 2000, bem como aplica multa, no valor de R\$ 794,20, por ter deixado de apresentar os livros fiscais quando regularmente intimado.

O autuado, às fls. 35/36, apresentou recibo de Protocolo nº 159207, datado de 20/09/2000, emitido pela SEFAZ - DAT/METRO/INFRAZ PIRAJÁ, acompanhado de petição informando que os livros fiscais (Registros de Entrada, Saída, Apuração, Inventário e Ocorrências) haviam sido entregues na INFRAZ, em São Caetano. Também consta anexado às fls. 38/41, Informações do Contribuinte, documento emitido pela SEFAZ, onde se verifica não ter havido arrecadação de imposto, nos exercícios de 1999 a 2002.

O autuado, às fls. 48/49, apresentou impugnação alegando não ter deixado de efetuar os registros fiscais, nem se negado a apresentar os livros fiscais quando regularmente intimado, não estando correta a suposição do autuado de que houve omissão nestas informações. E, que não é verdadeira a afirmativa do não atendimento à intimação.

Requeru a improcedência da ação fiscal.

O autuante à fl. 52, informou que ao solicitar os livros fiscais, o autuado entregou uma declaração dizendo que os livros haviam sido entregues na INFRAZ, querendo provar com um protocolo que não especifica do que se trata, concluindo que o autuado não apresentou os livros fiscais.

Opinou pela manutenção da autuação.

Considerando os argumentos defensivos de que os livros fiscais haviam sido entregues na INFRAZ, apesar de não ter anexado ao processo a confirmação de tal fato; considerando ainda o argumento de que as notas fiscais estão devidamente escrituradas em seus livros fiscais, esta Junta de Julgamento Fiscal deliberou que o processo fosse encaminhado a INFRAZ/BONOCÔ, para que fosse realizada diligencia “in loco”, por fiscal estranho ao feito, no sentido de verificar se efetivamente os livros fiscais do autuado estão devidamente escriturados e, se os documentos fiscais, objeto da presente autuação, foram lançados nos Registros de Entrada e de Apuração do

ICMS. Também, que fosse verificado, se o contribuinte efetuou os lançamentos contábeis em relação a contabilização dos pagamentos das aquisições das mercadorias indicadas nos demonstrativos às fls. 6 e 7 dos autos.

Tendo em vista que foram anexados ao processo, indevidamente os originais das notas fiscais de aquisições pelo contribuinte, a Repartição Fazendária deveria entregar ao sujeito passivo, mediante recibo, os originais dos documentos, às fls. 9 a 34 do PAF, mantendo no processo, em seu lugar, cópias autenticadas dos mesmos, lavrando-se, no ato, o devido Termo registrando a ocorrência.

Auditor diligente, às fls. 58/59, informou ter realizado diligência “in loco” e comprovado que o estabelecimento encerrou suas atividades no endereço descrito. Esclareceu ter mantido contato, por meio telefônico, com o contador, Sr. Josué, e este se comprometeu a entregar a documentação para verificação, no entanto, em contato posterior, o mesmo informou não mais prestar serviços para o autuado e que deveria ser mantido contato diretamente com os sócios.

E, não logrando êxito para a localização dos sócios, utilizando os endereços indicados no banco de dados da SEFAZ. Concluiu, retornando o processo à INFRAZ para que fosse intimado o autuado, na pessoa dos seus sócios, na forma prevista no art. 108, II e III, do RPAF/99.

Consta às fls. 63/66 dos autos, intimação endereçada aos sócios, via correios, no entanto, não consta manifestação dos mesmos. Consta, ainda, às fls. 69/70, atendimento ao solicitado quanto à entrega dos documentos originais.

VOTO

Das peças processuais, observo que o autuado alega ter deixado de entregar os livros fiscais ao autuado, quando regularmente intimado, em 15/10/2002, sob o fundamento de que teria entregado os citados livros, em 20/09/2000, na INFRAZ Pirajá e, também, efetuado a escrituração dos documentos fiscais apresentados ao autuante, que motivou a exigência do tributo.

Para dirimir a dúvida suscitada nos autos, esta 1ª JJF deliberou que o processo fosse encaminhado em diligência à Inspetoria de origem, solicitando que auditor estranho ao feito, procedesse *in loco* a verificação quanto à escrituração dos documentos fiscais, tendo como resultado a não localização do contribuinte, por não mais exercer sua atividade no endereço indicado no CAD-ICMS, inclusive, tendo sido intimado os sócios para atender a diligência requerida, sem, contudo, lograr êxito.

Como foram anexadas ao processo as notas fiscais originais, ou seja, as 1^{as} vias pertencente ao contribuinte, foi solicitado que a repartição fazendária procedesse ao desentranhamento dos documentos originais e entrega dos mesmos ao autuado, lavrando Termo referente à ocorrência e, anexando, em lugar dos documentos originais, cópias autenticadas dos mesmos. A solicitação foi atendida, como demonstrado nos autos às fls. 69/70.

Examinando os elementos constitutivos dos autos, verifico que a alegação do autuado da entrega de seus livros fiscais, na INFRAZ PIRAJÁ, em 20/09/2000, além de não ter ficado evidenciado tal fato e, como não se tratou de pedido de baixa de inscrição, não se justificaria os referidos livros se encontrarem na Repartição Fiscal, sem que o autuado não tivesse solicitado a sua devolução e que tal protocolo se tratasse de pedido de devolução de livros, haja vista que a ação fiscal que originou a lavratura do presente Auto de Infração, teve início em 15/10/2002, ou seja, 02 (dois) anos depois do protocolo apresentado pelo autuado como prova do alegado.

Na ação fiscal, o autuante considerando não ter havido nenhum recolhimento de imposto no período de 1999 a 2002, apura o ICMS agregando a MVA, de acordo com o tipo de atividade do contribuinte, concedendo-lhe os créditos fiscais destacados nos documentos fiscais apresentados. No entanto, constato que dentre os documentos arrolados na ação fiscal, constam aquisições de mercadorias que foram objeto de retenção do imposto devido por substituição tributária e, o autuante ao efetuar o cálculo do imposto tomou como base, o valor acrescido do ICMS retido na

fonte, ou seja, base de cálculo maior que o da efetiva operação. As notas fiscais são as de nºs 0455, 0457, 0458 e 0459, do mês de setembro de 1999, ficando reduzido o valor do débito daquele mês de R\$ 186,31, para R\$ 171,11, passando o valor total do débito de R\$ 6.496,26, para R\$ 6.481,06.

Já em relação à infração 02, apesar do autuante indicar corretamente a infração e o dispositivo legal infringido, apontou como valor da multa aplicada a quantia de R\$ 794,20, quando o correto é de R\$ 80,00, como previsto no art. 42, inciso XX, “a”, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7.753/00.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **180459.0032/02-9**, lavrado contra **PENA DOURADA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 6.481,06**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, além da multa no valor de **R\$ 80,00**, prevista no art. 42, XX, “a”, da mesma lei, e dos acréscimos moratórios, na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de fevereiro de 2007.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – JULGADOR